SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3061156 - MG (2025/0372954-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	FREDERICO DE LIMA E SILVA LEONE
ADVOGADOS	:	DANIEL MOREIRA DO PATROCINIO - MG075357
		HENRIQUE AVELINO RODRIGUES DE PAULA LANA - MG110461
		DOUGLAS FERNANDES KFURI LOPES - MG146888
		ISABELLA FERNANDES VITAL - MG238909
AGRAVADO	:	CLARICE MARTINI DUARTE MOURA
AGRAVADO	:	CPJ CONSULTORIA EM GESTAO DE COMERCIO VAREJISTA LTDA
ADVOGADO	:	RAFAEL BRESCIA MASCARENHAS - MG097816

EMENTA

DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CHEQUE EM BRANCO. PREENCHIMENTO POSTERIOR. DECURSO DE DOZE ANOS. MÁ-FÉ E ABUSO DE DIREITO RECONHECIDOS NA ORIGEM. OFENSA AO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA 945 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISTINÇÃO DA HIPÓTESE DOS AUTOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e a decisão monocrática apreciaram as questões de fato e de direito fundamentais de maneira clara, pois o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações quando encontra motivo suficiente para a sua conclusão, o que afasta a tese de prestação jurisdicional omissa ou genérica nos embargos de declaração.

2. A autorização de preenchimento posterior de título de crédito com omissões encontra limite no princípio da boa-fé objetiva e no abuso de direito previsto no artigo 187 do Código Civil, de modo que o preenchimento do cheque após o decurso irrazoável de doze anos da entrega configura comportamento contraditório do portador e contamina a exigibilidade da cártula.

3. A tese do Tema 945 do Superior Tribunal de Justiça pressupõe o preenchimento lícito da data do cheque, o que exige a distinção fática do precedente e impede a sua aplicação ao caso, cuja conclusão da Corte de origem sobre a má-fé atrai o óbice de reexame de provas da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça e prejudica a análise do dissídio jurisprudencial.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59480175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:54:14
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: bcb73d09-7fe3-4774-9e32-c6c12823f7c2

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59480175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:54:14
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: bcb73d09-7fe3-4774-9e32-c6c12823f7c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3061156 - MG (2025/0372954-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	FREDERICO DE LIMA E SILVA LEONE
ADVOGADOS	:	DANIEL MOREIRA DO PATROCÍNIO - MG075357
		HENRIQUE AVELINO RODRIGUES DE PAULA LANA - MG110461
		DOUGLAS FERNANDES KFURI LOPES - MG146888
		ISABELLA FERNANDES VITAL - MG238909
AGRAVADO	:	CLARICE MARTINI DUARTE MOURA
AGRAVADO	:	CPJ CONSULTORIA EM GESTAO DE COMERCIO VAREJISTA LTDA
ADVOGADO	:	RAFAEL BRESCIA MASCARENHAS - MG097816

EMENTA

DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CHEQUE EM BRANCO. PREENCHIMENTO POSTERIOR. DECURSO DE DOZE ANOS. MÁ-FÉ E ABUSO DE DIREITO RECONHECIDOS NA ORIGEM. OFENSA AO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA 945 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISTINÇÃO DA HIPÓTESE DOS AUTOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e a decisão monocrática apreciaram as questões de fato e de direito fundamentais de maneira clara, pois o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações quando encontra motivo suficiente para a sua conclusão, o que afasta a tese de prestação jurisdicional omissa ou genérica nos embargos de declaração.

2. A autorização de preenchimento posterior de título de crédito com omissões encontra limite no princípio da boa-fé objetiva e no abuso de direito previsto no artigo 187 do Código Civil, de modo que o preenchimento do cheque após o decurso irrazoável de doze anos da entrega configura comportamento contraditório do portador e contamina a exigibilidade da cártula.

3. A tese do Tema 945 do Superior Tribunal de Justiça pressupõe o preenchimento lícito da data do cheque, o que exige a distinção fática do precedente e impede a sua aplicação ao caso, cuja conclusão da Corte de origem sobre a má-fé atrai o óbice de reexame de provas da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça e prejudica a análise do dissídio jurisprudencial.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58968079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:38:42
Código de Controle do Documento: 6f909f3d-5538-411c-8c35-34086c29b544

Trata-se de agravo interno interposto por FREDERICO DE LIMA E SILVA LEONE contra a decisão monocrática deste Relator (fls. 441-447) que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O agravante sustenta negativa de prestação jurisdicional e omissão no acórdão recorrido, pois os fundamentos capazes de infirmar a conclusão – como a presunção de boa-fé, a inexistência de ajuste limitando o preenchimento e a inexistência de prazo legal para completar cheque emitido em branco – não teriam sido enfrentados, e os embargos de declaração teriam sido rejeitados de forma genérica.

Defende que o reconhecimento de má-fé no preenchimento posterior do cheque teria sido indevido, pois a boa-fé seria presumida, não haveria pacto sobre prazo máximo de preenchimento e a jurisprudência permitiria o preenchimento de títulos incompletos, de modo que a má-fé não teria sido comprovada.

Aduz que a decisão monocrática teria aplicado de forma divergente o entendimento firmado em repetitivo sobre o termo inicial dos prazos do cheque, que deveria ser a data de emissão consignada na cártula, e não a data de entrega do título, razão pela qual não se poderia reconhecer prescrição com base no lapso entre a entrega e o posterior preenchimento.

Argumenta que a incidência da Súmula 7 teria sido indevida, porque a controvérsia seria estritamente de direito – inexistência de prazo máximo para preenchimento de cheque incompleto, termo inicial dos prazos prescricionais conforme a data aposta na cártula e ônus da prova da má-fé –, dispensando revolvimento do conjunto fático-probatório.

Asserta que teria havido erro ao afastar a análise da divergência jurisprudencial, pois haveria precedente em situação fática semelhante que admitiria o preenchimento de cheque em branco e fixaria o termo inicial da prescrição na data consignada no campo de emissão, evidenciando dissídio a ser apreciado.

Apresentada contraminuta ao agravo interno (e-STJ, fls. 474-484).

É o relatório.

VOTO

O agravante alega que o acórdão original do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais foi omisso ao não enfrentar todos os seus argumentos. Sustenta também que os embargos de declaração foram rejeitados de forma genérica pela Corte de origem. Contudo, o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão. O que se exige é que o acórdão aprecie as questões de fato e de direito relevantes para o julgamento da causa, o que efetivamente ocorreu no caso concreto. Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO VERIFICADAS. EXECUÇÃO. CHEQUE. PREENCHIMENTO. MÁ-FÉ. CREDOR. REEXAME. PROVAS. ACLARATÓRIOS. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA Nº 98/STJ. MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO.*

Documento eletrônico VDA58968079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:38:42
Código de Controle do Documento: 6f909f3d-5538-411c-8c35-34086c29b544

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. A contradição que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração somente se revela quando, no contexto do julgado, há proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a compreensão.
3. Na hipótese, rever as premissas adotadas pelo tribunal de origem, que, a partir das circunstâncias fático-probatórias dos autos, concluiu que o recorrente agiu de má-fé ao preencher o cheque, encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de ser cabível a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, quando presente o intuito manifestamente procrastinatório na oposição de declaratórios, o que não ocorreu no caso. Incidência a Súmula nº 98/STJ. Multa afastada.
5. Agravo interno parcialmente provido." (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.459.892/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. 2. CHEQUE. NÃO CIRCULAÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA SUBJACENTE. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DO NEGÓCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA. REVER AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Não ficou configurada a violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia.
O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
2. De fato, "o cheque ostenta a natureza de título de crédito, portanto, é não-causal (CPC, art. 585, I), ou seja, em decorrência de sua autonomia e abstração, não comporta discussão sobre o negócio jurídico originário. Entretanto, se o cheque não houver circulado, estando, pois, ainda atrelado à relação jurídica originária estabelecida entre seu emitente (sacador) e seu beneficiário (tomador), é possível que se discuta a causa debendi" (REsp n. 1.228.180/RS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/3/2011, DJe 28/3/2011).
2.1. Na hipótese dos autos, o colegiado local diante do quadro fático, consignou que o cheque não circulou, de modo que ainda está atrelado à relação jurídica subjacente, podendo, portanto, ser discutida a relação causa em razão da ausência de autonomia e abstração. Diante dessas considerações, nota-se que o acórdão recorrido, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte, consignou que não há provas nos autos capazes de demonstrar que o cheque estaria atrelado a negócio subjacente, de modo a faltar a exequibilidade necessária ao título, devendo, portanto, ser extinta a execução, e para alterar esse entendimento seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas acostadas aos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.
3. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.
4. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp n. 2.035.932/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022.)

Documento eletrônico VDA58968079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:38:42
Código de Controle do Documento: 6f909f3d-5538-411c-8c35-34086c29b544

No presente caso, acórdão do Tribunal de origem e a decisão monocrática deste Relator foram claros ao centrar a controvérsia na quebra da boa-fé objetiva. Os julgadores consideraram este o fundamento central e suficiente para a resolução da lide. Ademais, a rejeição dos embargos de declaração não pode ser considerada genérica quando o Tribunal conclui que a verdadeira intenção do embargante é a rediscussão do mérito. Essa tentativa de rejulgamento da causa é vedada de forma expressa nesta via recursal.

Sustenta o agravante que a boa-fé é presumida e que a má-fé não foi comprovada no processo. Argumenta que não havia prazo legal ou contratual para o preenchimento do cheque emitido. No entanto, a boa-fé objetiva, prevista no artigo 422 do Código Civil, é um princípio de ordem pública que impõe deveres de conduta a todas as partes da relação obrigacional, inclusive a cambiária.

Embora a Súmula 387 do Supremo Tribunal Federal autorize o preenchimento posterior de título de crédito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça evoluiu para estabelecer que esse direito não é absoluto. Ele é limitado pelo abuso de direito, conforme o artigo 187 do Código Civil. Portanto, o portador do título deve respeitar os limites da boa-fé ao exercer a prerrogativa de preenchimento da cártula. Nesse sentido:

> *"RECURSO ESPECIAL. NOTA PROMISSÓRIA. EMISSÃO EM BRANCO. PREENCHIMENTO INCORRETO. MÁ-FÉ DO CREDOR. INVALIDADE.*
> *1. É lícito emitir nota promissória em branco, para que o valor seja posteriormente preenchido pelo credor.*
> *2. O preenchimento, entretanto, pode acarretar a nulidade do título se o credor agir de má-fé, impondo ao devedor obrigação cambial sabidamente superior à prometida.*
> *3. Ainda que se afaste a tese da existência de falsidade ideológica, o título fica maculado pela quebra da boa-fé, princípio regente do direito privado e ignorado por quem preencheu a nota promissória." (REsp n. 598.891/GO, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, relator para acórdão Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 18/4/2006, DJ de 12/6/2006, p. 473.)*

No presente caso, o preenchimento de um cheque após um lapso temporal irrazoável configura um comportamento contraditório e uma clara violação à boa-fé. O decurso de tempo verificado na hipótese excede em muito o prazo de prescrição da própria dívida que deu origem ao título. A má-fé, nesse contexto, não precisa de prova direta, como um pacto de preenchimento, pois ela pode ser extraída das próprias circunstâncias do caso. O decurso de 12 anos entre a emissão em branco e o preenchimento constitui indício suficiente da conduta inadequada. O ônus de provar que o preenchimento tardio estava amparado por um ajuste lícito era do credor, e não o contrário. O exequente não apresentou justificativa idônea para realizar o preenchimento da data após tão longo período de inércia.

O agravante argumenta que a decisão aplicou mal o Tema 945 dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça. Essa tese fixa o termo inicial da prescrição na data aposta no cheque. Porém, a decisão monocrática aplicou o Tema 945 de forma escorreita, fazendo a devida distinção entre as situações jurídicas.

Documento eletrônico VDA58968079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:38:42
Código de Controle do Documento: 6f909f3d-5538-411c-8c35-34086c29b544

A tese fixada no recurso repetitivo visa proteger a segurança jurídica e a circulação do título, partindo do pressuposto de um preenchimento lícito da data. O Tema 945 não se destina a validar um ato que a própria ordem jurídica considera ilícito. Nesse sentido:

> *"RECURSO ESPECIAL. TÍTULO DE CRÉDITO. CHEQUE. EMISSÃO COM CLAROS. AUSÊNCIA DA DATA DE EMISSÃO. POSTERIOR CONTRAORDEM PARA REVOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO DO TERMO INICIAL. PORTADOR DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE. SUMULA 387/STF.*
> *1. Embargos à execução opostos em 07/11/2013. Recurso Especial interposto em 05/08/2016 e atribuído a este Gabinete em 23/01/2017.*
> *2. O propósito recursal consiste em determinar qual o termo inicial da contagem da prescrição na hipótese em que um cheque dado em garantia, sem a data preenchida, entrou em circulação e, quatro anos após a emissão da contraordem, inseriu-se a data no campo designado.*
> *3. Há muito a jurisprudência permite a existência dos chamados "cheques incompletos", quando emitidos com a omissão de um dos elementos constituintes obrigatórios previstos legalmente, permitindo-se seu preenchimento posterior pelo credo de boa-fé antes de sua cobrança. Nesses termos, veja-se o que consta na Súmula 387 do STF ("A cambial emitida ou aceita com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto"). 4. O termo inicial da prescrição do cheque deve ser a data expressamente consignada no espaço reservado para a emissão da cártula, conforme consta em tese fixada no Tema Repetitivo nº 945.*
> *5. "O interesse social visa, no terreno do crédito, a proporcionar ampla circulação dos títulos de crédito, dando aos terceiros de boa-fé plena garantia e segurança na sua aquisição".*
> *6. Os riscos da emissão de cheque com claros recai particularmente sobre seu emitente, considerando que inoponibilidade de exceção de abuso no preenchimento do cheque quando ele é feito por terceiro portador de boa-fé.*
> *7. Não pode o julgador deduzir a existência de má-fé pelo portador do cheque pelo simples fato do preenchimento da data de emissão ocorrer após a contraordem para revogação do cheque, a não ser que determine expressamente a existência de má-fé pelo exequente, ora recorrido.*
> *8. Recurso especial conhecido e provido." (REsp n. 1.647.871/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe de 26/10/2018.)*

Dessa forma, o preenchimento abusivo e de má-fé da data de emissão não encontra amparo no referido precedente obrigatório.

Outrossim, um precedente repetitivo não pode ser invocado pelas partes para legitimar fraude ou abuso de direito. A controvérsia posta neste recurso não é sobre a contagem pura do prazo prescricional. A discussão central gira em torno de um vício que antecede o prazo, qual seja a validade do próprio ato de preenchimento da data que serviria de marco inicial. Se o ato de apor a data na cártula é ilícito, ele não pode gerar o efeito pretendido pelo credor. A ilicitude na origem do preenchimento contamina a exigibilidade do título de crédito. Logo, afasta-se a aplicação da tese firmada no Tema 945 em razão da conduta desconforme do portador.

Afirma-se ainda no agravo interno que a discussão é puramente de direito e não demanda o reexame de provas. Contudo, o agravante busca transformar uma questão fática em uma tese puramente jurídica. A decisão monocrática deste Relator partiu dos fatos já definidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para lhes atribuir uma consequência jurídica.

Documento eletrônico VDA58968079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:38:42
Código de Controle do Documento: 6f909f3d-5538-411c-8c35-34086c29b544

A Corte de origem fixou que o cheque foi emitido em branco em 2010 e preenchido apenas em 2022.

A atribuição da consequência jurídica fixou que tal conduta configura má-fé e abuso de direito. No entanto, a própria conclusão sobre a existência ou não de má-fé é intrinsecamente ligada à análise do contexto fático. Não é possível isolar a discussão jurídica dos elementos concretos que foram colhidos durante a instrução processual.

Se a instância de origem conclui pela má-fé com base em elementos concretos dos autos, rever essa conclusão invariavelmente exigiria o reexame do acervo fático-probatório. Essa necessidade de incursão nas provas atrai de forma direta a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. O recurso especial não é via adequada para reavaliar os elementos de convicção que nortearam o convencimento das instâncias ordinárias. Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU DELIBERAÇÃO ANTERIOR PARA, DE PLANO, NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE EMBARGANTE.*
> *1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, inc. II, do CPC/15 quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.*
> *2. Para derruir o exame da prova realizado pelo Tribunal a quo, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que, enseja, na hipótese, a aplicação da Súmula 07 do STJ.*
> *3. Agravo interno desprovido." (AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.803.515/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)*

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO. OFERECIMENTO DE QUEIXA-CRIME E DEMANDA INDENIZATÓRIA EM FACE DO AUTOR. PROCESSOS JUDICIAIS INCONSISTENTES. NÍTIDO INTENTO PROVOCATIVO. ABUSO CONFIGURADO. DANOS MORAIS. VALORAÇÃO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1. O Tribunal estadual, após o exame do conteúdo fático-probatório dos autos, deixou assente a ocorrência de danos morais, passível de indenização. Reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal, demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça..*
> *2. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ também à pretensão de reexame do quantum indenizatório fixado pela origem, sendo tal providência admitida apenas quando o valor for estabelecido em patamar excessivo ou irrisório, situação que não se verifica no caso concreto, em que se fixou o montante de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).*
> *3. Agravo interno improvido." (AgInt no AREsp n. 1.793.106/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 24/5/2021.)*

Por fim, o agravante contesta contra a prejudicialidade aplicada à análise da divergência jurisprudencial invocada. No entanto, quando a tese sustentada já foi afastada no

Documento eletrônico VDA58968079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:38:42
Código de Controle do Documento: 6f909f3d-5538-411c-8c35-34086c29b544

exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a análise da divergência jurisprudencial alegada fica prejudicada. Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APONTADA OFENSA AOS ARTS. 932, III, E 1.010, III, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 1.025 DO CPC/2015 INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE DOS AUTOS. PENSÃO POR MORTE. MÃE DO FALECIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.*
> *1. Quanto à indicada afronta aos arts. 932, III, e 1.010, III, do CPC/2015, observa-se que o Colegiado regional não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno dos dispositivos mencionados. É inadmissível o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento.*
> *Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.*
> *2. Caberia à parte, em conformidade com a orientação do STJ, alegar infringência ao art. 1.022 do CPC nas razões do seu Recurso, a fim de que fosse viável averiguar a existência de possível omissão no julgado - o que não ocorreu.*
> *3. Tampouco é possível aplicar ao caso a inovação trazida pelo art. 1.025 do CPC/2015, pois, de acordo com o entendimento do STJ, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 10.4.2017).*
> *4. Conforme orientação do STJ, "a repetição, pelo recorrente, nas razões da apelação, do teor da petição inicial, ou no caso das razões finais, não ofende o princípio da dialeticidade, quando puderem ser extraídos do recurso fundamentos suficientes, notória intenção de reforma da sentença" (AgInt no REsp n. 1.896.018/PB, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 8/10/2021).*
> *5. Ademais, a Corte regional, após detida análise dos elementos informativos dos autos, concluiu que a pensão por morte é indevida em virtude da ausência de demonstração da dependência econômica da autora em relação a seu falecido filho.*
> *6. Dessa forma, a adoção de entendimento diverso, conforme pretendido pela parte, implica reexame do acervo fático-probatório dos autos - circunstância que acarreta formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que é obstado pela Súmula 7 do STJ.*
> ***7. Por fim, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.***
> *8. Agravo Interno não provido." (AgInt no AREsp n. 2.382.087/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 7/5/2024, g.n.)*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58968079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:38:42
Código de Controle do Documento: 6f909f3d-5538-411c-8c35-34086c29b544

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.061.156 / MG

Número Registro: 2025/0372954-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000244709358004 51648913820238130024

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FREDERICO DE LIMA E SILVA LEONE
ADVOGADOS	: DANIEL MOREIRA DO PATROCINIO - MG075357
	HENRIQUE AVELINO RODRIGUES DE PAULA LANA - MG110461
	DOUGLAS FERNANDES KFURI LOPES - MG146888
	ISABELLA FERNANDES VITAL - MG238909
AGRAVADO	: CLARICE MARTINI DUARTE MOURA
AGRAVADO	: CPJ CONSULTORIA EM GESTAO DE COMERCIO VAREJISTA LTDA
ADVOGADO	: RAFAEL BRESCIA MASCARENHAS - MG097816

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FREDERICO DE LIMA E SILVA LEONE
ADVOGADOS	: DANIEL MOREIRA DO PATROCINIO - MG075357
	HENRIQUE AVELINO RODRIGUES DE PAULA LANA - MG110461
	DOUGLAS FERNANDES KFURI LOPES - MG146888
	ISABELLA FERNANDES VITAL - MG238909
AGRAVADO	: CLARICE MARTINI DUARTE MOURA
AGRAVADO	: CPJ CONSULTORIA EM GESTAO DE COMERCIO VAREJISTA LTDA

Documento eletrônico VDA59395328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:30:57
Código de Controle do Documento: de9795b0-013a-48ff-a8ca-b28f087c24bd

ADVOGADO : RAFAEL BRESCIA MASCARENHAS - MG097816

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59395328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:30:57
Código de Controle do Documento: de9795b0-013a-48ff-a8ca-b28f087c24bd